



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13805.004419/95-15
Recurso nº : 117.656 - EX OFFICIO
Matéria : IRF – Anos: 1991 e 1992
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : CETENCO ENGENHARIA S.A.
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.755

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Inaplicável aos anos de 1991 e 1992 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83 que vigorou até 31.12.88, após revogado pela Lei n.º 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01.01.89.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº : 13805.004419/95-15
Acórdão nº : 108-05.755

Recurso nº : 117.656
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : CETENCO ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada CETENCO ENGENHARIA S.A., empresa com sede na Rua Maria Paula nº 36, 8º andar, Bela Vista, São Paulo, Capital, devidamente inscrita no CGC sob o nº 61.550.497/0001-06, tendo em vista a exoneração integral da exigência referente ao IRRF, anos de 1990, 1991 e 1992, com fundamento legal no art.8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A matéria objeto do litígio diz respeito a autuação por glosas de custos ou despesas cuja documentação correspondente foi considerada inidônea e, ainda, por glosa de custos e despesas não justificadas e/ou não provadas sua necessidade.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, afastando a exigência fiscal do imposto de renda na fonte cobrado com base no art.8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 IRRF, eis que foi o mesmo revogado a partir da Lei nº 7.713/88. Períodos-base 1990, 1991, 06/92 e 12/92. Parecer PGFN/CAT nº 736/95, o que deu origem ao presente recurso

É o Relatório.



Processo nº : 13805.004419/95-15
Acórdão nº : 108-05.755

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso ex-officio merece ser conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade.

A matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).



Processo nº : 13805.004419/95-15
Acórdão nº : 108-05.755

Em conseqüência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos anos de 1990,1991 e 1992.

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Considerando que as leis que instituem ou majorem tributos, ou ainda, que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, conclui-se que a tributação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 vigorou até 31.12.88, e no período que medeia de 01.01.89 a 31.12.92 aplica-se a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/88, portanto, incabível a pretensão fazendária de instituir exigência tributária nos anos de 1990,1991 e 1992, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, aos eventos da espécie ora tratada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

